



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2020.

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher  
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo  
 Vereadores  Procuradoria Jurídica
- Data: 12/11/2020 *Quirino*

**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.**

Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 6405/2020  
Data: 05/11/2020 Horário: 15:01  
LEG - PLO 129/2020

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, de acordo com a Lei Federal nº 9.394/96, como fundo especial, sem personalidade jurídica, exclusivamente financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, que compreendem:

- I – a educação infantil;
- II – o ensino fundamental, obrigatório e gratuito;
- III – atendimento educacional especializado (AEE);
- IV – Educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

### Seção I

#### Da Vinculação do Fundo

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Educação - FME ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, terá natureza executora e centralizado no Poder Executivo Municipal e integrará o Orçamento Municipal.

### Seção II

#### Da Gestão do Fundo



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Educação será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, por meio do Secretário Municipal de Educação, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB.

### Seção III

#### Das atribuições do Secretário Municipal de Educação

**Art. 4º** São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

I - Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentária e financeira;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III- Realizar a abertura e movimentação da(s) conta(s) bancária(s) em nome do Fundo Municipal de Educação, em relação ao caráter de operacionalização das mesmas, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, e na ausência de um destes em conjunto com Diretor Financeiro e Contábil;

IV - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimentos das receitas;

V - Com anuência do Prefeito Municipal, firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação.

### Seção IV

#### Dos Recursos a disposição do Fundo

**Art. 5º** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Educação os provenientes de:

I – Transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III – Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com órgãos estaduais, federais ou outras entidades;

IV – Recursos do Tesouro Municipal;

V- Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

VI- Saldos de exercícios anteriores;

VIII - Outros recursos que lhe venha a ser legalmente destinados.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Educação serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas específicas no CNPJ do Fundo Municipal de Educação.

§ 2º A abertura e a movimentação das contas bancárias previstas no §1º deste artigo, em relação ao caráter de operacionalização, caberá ao Secretário Municipal de Educação em conjunto com o Secretário de Finanças e Orçamento ou na ausência deste com o Diretor Financeiro e Contábil, ressalvado que a gestão do Fundo, a deliberação quanto aos recursos e demais atos atinentes, são de competência e responsabilidade Gestor, conforme art. 3º e 4º desta Lei.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Educação serão apresentados pelo Gestor do Fundo ao Conselho Municipal de Educação – CME no final do primeiro trimestre do ano subsequente após o fechamento do ano fiscal vigente, conforme disciplina o art. 72 da Lei Federal nº 9.394/96.

§1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB fará o acompanhamento da prestação de contas em consonância com a Lei Municipal nº 4.556, de 1º de março de 2007, e demais normas vigentes.

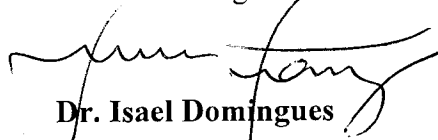
§2º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE fará o acompanhamento da prestação de contas em consonância com a Lei Municipal nº 3.773, de 07 de fevereiro de 2001, e demais normas vigentes.

**Art. 7º** O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada, ficando autorizadas as alterações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta lei.

**Art. 8º** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Gestor do Fundo Municipal de Educação.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 16 de setembro de 2020.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 039 / 2020

**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.**

Exmo. Sr.

**Vereador Felipe Francisco César Costa**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

O projeto de lei ora proposto visa à criação do Fundo Municipal de Educação vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

O Fundo Municipal de Educação terá natureza exclusivamente financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino no município.

Com a criação do Fundo se busca instruir a habilitação do município para transferências junto aos demais órgãos, especialmente quanto ao previsto na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02, de 15/01/2018 Governo Federal, que dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do FUNDEB, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

Ante a exigência de abertura de CNPJ em nome do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais, e considerando a Estrutura Administrativa do Município, mediante a análise da Secretaria Municipal de Educação e do Departamento de Planejamento Orçamentário, concluiu-se que diante dos requisitos



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

necessários para a inscrição no CNPJ, a melhor forma para o Município seria através do Fundo Municipal.

Importante ressaltar que o cumprimento desta exigência é primordial para que os recursos do FUNDEB sejam repassados ao Município e, portanto, fundamental no Município a criação do Fundo de Educação, o qual possibilitará atender a normativa do FNDE.

Portanto Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto, para que reverta em benefícios à educação no município e, para isso, invocamos o art.44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 16 de setembro de 2020.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**